



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002667/2005-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.822 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente ALCIDES SOARES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, na existência de dúvidas razoáveis.

Incabível a dedução de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.822 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.002667/2005-62

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em BRASÍLIA - DF (DRJ/BSA) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 1.739,80, resultando num imposto suplementar remanescente de R\$ 16.240,45, conforme ementa do Acórdão n.º 03-28.099 (fls. 84/90):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade para apresentar declaração retificadora.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA MANTIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Tendo o contribuinte sido regularmente intimado a comprovar o efetivo desembolso das despesas médicas pleiteadas na sua declaração de ajuste anual, não há justificativa para seu restabelecimento sem que haja tal comprovação, especialmente quando os valores forem elevados e existir dúvidas quanto à efetiva natureza de parte dos valores pleiteados como tal.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/09), lavrada em 18/05/2005, referente ao Exercício 2002, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 40.129,57, sendo R\$ 1.181,23 de Imposto de Renda, código 0211, R\$ 16.718,90 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 12.539,17 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 9.690,27 de Juros de Mora calculados até 07/2005.

De acordo com o Demonstrativo das Infrações (fl. 07) a Fiscalização aduz que:

1. Regularmente intimado, o Contribuinte não apresentou comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas, no valor de R\$ 60.796,00;
2. O Contribuinte informou que não se tratava de despesa médica e que entregou retificadora transferindo esse valor para o “livro caixa”;
3. Da análise da retificadora verificou-se que os valores lançados como despesa no livro caixa decorrem de rendimentos no valor de R\$ 460,00, provenientes de pessoas físicas, sem correspondência com os rendimentos declarados de pessoas jurídicas.
4. Mediante a não comprovação dos valores lançados na Declaração de Ajuste anual como Despesas Médicas, foi glosado o valor de R\$ 60.796,00.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio (AR- fl. 22), em 26/08/2005 e, em 22/09/2005, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSA para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 03-28.099, em 26/11/2008 a 1ª Turma julgou no sentido de restabelecer, como dedução da base de cálculo do Imposto, apenas o valor total de R\$ 1.739,80, referente à comprovação das despesas com plano de saúde Bradesco S/A em favor do impugnante e de seus

dependentes legais (fls. 49), resultado em um Imposto Suplementar remanescente de R\$ 16.240,45:

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSA, via Correio, em 11/02/2009 (AR - fl. 43) e, inconformado com a decisão prolatada, em 04/03/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 97/99, instruído com os documentos nas fls. 100 a 114.

Em seu Recurso Voluntário, manuscrito, o Contribuinte faz um breve resumo dos fatos e, em seguida:

1. Preliminarmente, alega que, apesar de possuir o Plano de Saúde Bradesco, se utilizou de serviços médicos não cobertos pelo plano e que os recibos apresentados se originaram dos pagamentos desses serviços. Complementa dizendo que sempre esteve à disposição da Fiscalização, razão pela qual pede a exclusão da Multa;
2. No Mérito, alega que a Receita Federal tem competência para fiscalizar os prestadores dos serviços médicos que emitiram os recibos e que se coloca à disposição para, se for preciso, exhibir laudos médicos, exames laboratoriais, exames de radiografia e tomografia oriundos desses pagamentos.

Finaliza seu Recurso alegando estar demonstrada a insubsistência e improcedência da Ação Fiscal e, por esta razão, requer o acolhimento do RV para o fim de cancelar o Débito Fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas médicas relativas ao Ano Calendário de 2001.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para restabelecer o valor de R\$ 1.739,80 como dedução de despesas médicas relativa ao plano de saúde Bradesco.

Pois bem.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado

para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que, após a intimação para apresentação do efetivo pagamento das despesas médicas, o contribuinte retificou a sua declaração e informou à fiscalização que, na realidade, os descontos não se tratavam de despesas médicas, mas de despesas com Livro Caixa, o qual foi apresentado.

Após a análise do Livro Caixa a fiscalização concluiu que os valores lançados como despesa no livro caixa (RS 68.560,00) decorreram de rendimentos no valor de RS 460,00, provenientes de pessoas físicas, sem correspondência com os rendimentos declarados de pessoas jurídicas, razão porque não conheceu da retificadora apresentada e glosou as despesas médicas, não comprovadas, no valor total de R\$ 60.796,00.

Posteriormente, após a lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou novamente declaração retificadora, restabelecendo as despesas médicas e excluindo a dedução com Livro Caixa.

Entendo que no presente caso há dúvida razoável com relação à legitimidade das deduções efetuadas, razão pela qual, apenas os recibos emitidos se mostram frágeis para a comprovação do alegado pelo Recorrente. Assim, se faria necessário a comprovação do pagamento das despesas que alega ocorrida. Como o pagamento foi efetuado em dinheiro, poderia apresentar o extrato com os saques realizados, vinculado a cada recibo emitido, o que não foi feito pelo contribuinte.

Dessa forma, não tendo o Recorrente apresentado prova hábil e idônea capaz de ilidir os fatos levantados pela fiscalização, deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto